



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: RAUL BEZERRA DE AGUIAR NETO
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validarDoc.seam> Código do documento: 32634fd5-601d-4aa2-9c4e-3c517bc894e7

PROCESSO T.C. Nº 1204841-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/08/2012
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ALIANÇA
INTERESSADO: Sr. AZOKA JOSÉ MACIEL GOUVEIA
ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ OAB/PE Nº 22.943,
PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337 E PAULO
FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1191/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1204841-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria (fls. 02-14) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 32-36), ambos da Inspeção Regional Metropolitana Norte;

CONSIDERANDO que o interessado não logrou êxito em elidir a infração apontada;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e no prazo previsto no artigo 23 da LRF, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, no 1º quadrimestre do exercício de 2012;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a prática da infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, sujeitando o Chefe do Executivo à aplicação de multa pecuniária, nos termos do § 1º do citado artigo;

CONSIDERADO o disposto nos artigos 70, 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso III, alínea b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar IRREGULARES as contas objeto do presente processo, relativas ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal da Aliança, referente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2012, aplicando multa no valor de R\$ 16.200,00 ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Azoka José Maciel Gouveia, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar que cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão seja juntada ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal da Aliança, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Recife, 24 de agosto de 2012.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Romário Dias

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador.